

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprime-se o art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é evitar grave prejuízo ao serviço público de saneamento, enquanto direito fundamental do cidadão, bem como inviabilizar o amplo financiamento desse serviço, prejudicando de sobremaneira os municípios e alguns estados-membros. Explica-se: o texto da MP em tela, sob o argumento de disciplinar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço, a bem da verdade restringe a ampla competência dos serviços e respectiva sustentabilidade, ao impossibilitar, por exemplo, a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa.

Há completa confusão entre as figuras da “taxa” e “tarifa”, que serve apenas para reduzir o alcance desse essencial serviço público (saneamento). Além disso, o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Vale lembrar que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário direto.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**

SF/19370.56629-39